



Número: **0008736-60.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARGANI DE MELLO (REQUERENTE)		ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6381276	13/01/2026 17:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008736-60.2025.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

POLO ATIVO: MARGANI DE MELLO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE PONTIERI - SP191828-A

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC e outros

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela magistrada **MARGANI DE MELLO** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC)** e da **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA** do mesmo Estado, insurgindo-se contra atos praticados na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 5/11/2025, especificamente no que tange à formação de listas tríplexes para promoção por merecimento ao cargo de Desembargadora, em vagas destinadas exclusivamente a mulheres.

A requerente narra que, em 27/9/2025, ocorreu um incidente de natureza privada em sua residência, motivado por reclamação de som alto, envolvendo seu marido e o filho do Governador do Estado, fato que culminou na instauração de uma sindicância pela Corregedoria local após notícia de fato encaminhada pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

Alega que o procedimento tramitou com violação ao contraditório e à ampla defesa, pois foram ouvidos policiais sem sua notificação prévia ou presença. Sustenta que, durante a sessão administrativa de promoção, o Corregedor-Geral realizou a leitura integral do relatório da sindicância, que deveria ser sigiloso, em sessão pública transmitida pelo *youtube* e com presença da imprensa, expondo indevidamente sua imagem e privacidade.

Argumenta, ainda, ter sofrido tratamento desigual e discriminatório em perspectiva de gênero, comparando sua situação à de um magistrado do sexo masculino que, na mesma data, teve a menção de procedimento disciplinar feita de forma reservada e sem leitura de relatório.

Aduz que sua exclusão da lista tríplex se baseou exclusivamente na existência da sindicância, sem julgamento de mérito ou penalidade definitiva, violando a presunção de inocência. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que a excluiu das listas, garantindo sua participação no certame ante a iminência da posse agendada para 27/11/2025,



e, no mérito, a anulação da decisão ou dos votos que desrespeitaram a Resolução CNJ n. 106/2010.

Determinei a apresentação de informações preliminares pelo Tribunal requerido, o qual se manifestou defendendo a regularidade dos atos impugnados (Id 6318276).

A liminar foi indeferida (Id 6327171). Não obstante, registrei, na ocasião, que a exposição detalhada e oral, em sessão transmitida ao vivo, de fatos apurados em sindicância ainda incipiente, na qual a magistrada sequer havia exercido seu direito de defesa, parecia exceder os limites da razoabilidade.

Apontei a distinção de tratamento relatada, uma vez que, na mesma sessão, adotou-se cautela diversa para um magistrado do sexo masculino, cujo relatório de sindicância foi distribuído por escrito aos pares.

Consignei que a política afirmativa de gênero impõe que o iter procedimental se dê de forma digna, evitando-se a exposição vexatória das magistradas, e que os tribunais devem estar atentos à qualidade do processo de escolha sob a perspectiva da proteção da dignidade das concorrentes.

Em informações complementares (Id 6352009), o TJSC argumentou que a sessão de votação deve ser pública e aberta, conforme determinação da Resolução CNJ nº 106/2010, e que os procedimentos disciplinares possuem caráter administrativo público, ressalvadas excepcionalidades referentes à ordem pública e à intimidade das partes.

Argumentou que os fatos atribuídos à magistrada integravam razões fundantes do voto do Corregedor-Geral e estavam intrinsecamente ligados ao objeto da votação, uma vez que a requerente teria utilizado justamente o cargo de desembargadora, ao qual concorria, para demover a atuação de policiais militares.

Informou que a posse de todos os desembargadores e desembargadoras promovidos na sessão questionada já havia sido realizada. Defendeu que a análise sob a perspectiva de gênero deve prezar também pelos direitos das demais candidatas mulheres que regularmente participaram do escrutínio. Requereu o arquivamento do procedimento por ausência de flagrante ilegalidade ou evidente parcialidade.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado defendeu a regularidade de sua atuação, reiterando que a magistrada participou do certame e recebeu votos, que a publicidade da sessão é obrigatória e que os fatos narrados possuíam relevância para a formação do convencimento dos votantes.

Em seguida, a requerente apresentou pedido de reconsideração (Id 6360966), no qual alegou violação ao artigo 80, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e aos artigos 4º e 11 da Resolução CNJ nº 106/2010, por ausência de



análise pormenorizada dos critérios de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico.

Afirmou que o único requisito objetivo analisado foi a conduta, com base em fato isolado e recente, desconsiderando-se mais de vinte e cinco anos dedicados à magistratura de forma ílibada, sua alta produtividade e participação em cursos de aperfeiçoamento.

Sustentou que o voto do Corregedor-Geral, sugerindo a exclusão de seu nome, contaminou os demais votos por efeito de ancoragem, resultando em indevido viés cognitivo.

Reiterou a violação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, argumentando que a leitura completa do relatório de sindicância sigilosa, com menção a dados sensíveis, em sessão transmitida ao vivo pelo *youtube*, configurou tratamento desigual.

Demonstrou detalhadamente o prejuízo à sua carreira, esclarecendo que, na votação da 101ª vaga exclusiva feminina, a Corregedoria sugeriu sua exclusão, e que, na votação da 105ª vaga, manteve o intento de excluí-la, de modo que magistradas que figuravam em posições posteriores na lista de antiguidade formaram listas consecutivas.

Explicou que, em razão da regra do artigo 93, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 1º-A, parágrafo segundo, da Resolução CNJ nº 106/2010, as magistradas Sonia Maria Mazzetto Moroso Terres e Alaíde Maria Nolli terão promoção automática e obrigatória nas próximas vagas femininas por terem figurado em três listas consecutivas.

Apontou que, considerando o histórico de aposentadorias do Tribunal, de aproximadamente uma por ano, a manutenção da situação implicaria na perda efetiva de sua chance de ser promovida pelas vagas de merecimento da lista exclusiva de mulheres pelos próximos doze anos.

Requeru a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que a excluiu das listas tríplexes, garantindo que sejam computadas em seu favor a inclusão em duas listas tríplexes referentes aos 101º e 105º cargos de Desembargador, para fins de aplicação do artigo 93, inciso II, da Constituição Federal na próxima vaga com lista exclusivamente feminina.

É o relatório.
DECIDO.

O exame verticalizado dos autos, especialmente após as informações complementares prestadas pelo Tribunal requerido e o pedido de reconsideração apresentado pela magistrada, conduziu-me a uma reavaliação mais detida das circunstâncias que cercaram a formação das listas tríplexes impugnadas.



Embora na análise perfunctória própria do juízo liminar tenha concluído pela ausência de plausibilidade jurídica suficiente para suspender o certame ou a posse das magistradas eleitas, a cognição exauriente ora empreendida, enriquecida pelos elementos posteriormente carreados aos autos e pela demonstração pormenorizada do **prejuízo concreto à carreira** da requerente, impõe conclusão parcialmente diversa, conforme passo a expor.

É certo que a magistrada não possui direito subjetivo à ascensão funcional. Também é pacífico que o juízo de merecimento envolve margem de discricionariedade por parte do colegiado.

Essa discricionariedade, contudo, não é absoluta, nem imune ao controle quando exercida de forma ilegal, contaminada por elementos estranhos aos parâmetros normativos que a informam.

No caso concreto, ainda que se reconheça que a requerente participou formalmente do certame e teve seu nome submetido à votação, não se pode ignorar o contexto fático e procedimental em que essa votação ocorreu.

A existência de sindicância em curso, sem conclusão, sem imputação formal de responsabilidade e sem o exercício da ampla defesa e do contraditório, foi utilizada como **elemento central e exclusivo** de desvalorização da requerente, ignorando toda a sua trajetória funcional, seus indicadores de produtividade, sua experiência e seu histórico disciplinar ilibado.

É imperioso destacar que a Resolução CNJ nº 106/2010, que rege os critérios objetivos para a aferição do merecimento para promoção de magistrados, estabelece em seu artigo 4º que os membros votantes do Tribunal devem fundamentar sua convicção com menção individualizada aos critérios de **desempenho** (aspecto qualitativo), **produtividade** (aspecto quantitativo), **presteza** no exercício das funções e **aperfeiçoamento técnico**.

Ressalte-se que não consta, entre os critérios da referida resolução, a existência de sindicância ou procedimento investigativo preliminar como fator de valoração do merecimento.

Nesse sentido, ao consultar a gravação da sessão administrativa realizada em 5/11/2025, disponível no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/live/ukOBiQa4UKU>, observa-se que, a partir do minuto 00:58, nenhum dos critérios previstos na norma de regência foi sequer mencionado pelos votantes ou pela Corregedoria em relação à requerente. A análise da referida gravação demonstra que o único fundamento utilizado para a sua exclusão foi a existência da sindicância.

Tal circunstância revela um deslocamento ilegal do eixo de avaliação do



merecimento, com indevida antecipação de juízo negativo sobre a conduta da magistrada, em afronta aos critérios estabelecidos na resolução CNJ nº 106/2010, bem como aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

A exclusão de seu nome, a bem ver, decorreu de deliberação **ilegal**, que suprimiu indevidamente sua participação efetiva no processo de escolha. Tal circunstância configura **manifesta afronta à Resolução CNJ nº 106/2010**, o que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, constitui hipótese que autoriza a atuação monocrática do relator (art. 25, XII, “d”).

Além disso, reafirmo que a leitura integral de relatório de sindicância sigilosa, em sessão pública, amplamente divulgada, com exposição de dados pessoais e de aspectos da vida privada da magistrada, em momento anterior ao exercício da defesa e à formação de qualquer juízo definitivo, excedeu os limites da razoabilidade e da legalidade.

A dinâmica produziu efeito concreto e relevante: a supressão da real possibilidade de a requerente integrar a lista tríplice, não por insuficiência de merecimento, mas pela contaminação do processo decisório por um fator ilegítimo.

Contudo, considerando o atual estágio dos fatos, em que as magistradas escolhidas já tomaram posse, a anulação das listas e a desconstituição de tais atos, a essa altura, geraria um quadro de grave insegurança jurídica. A proteção de terceiros de boa-fé impõe a busca por uma solução reparadora que restaure o direito da requerente à chance injustamente subtraída.

A situação reclama, assim, a aplicação da teoria da perda de uma chance, tradicionalmente desenvolvida no âmbito da responsabilidade civil, mas perfeitamente aplicável no âmbito administrativo.

No caso dos autos, **a magistrada requerente demonstrou possuir todos os requisitos objetivos para inclusão de seu nome na lista tríplice.**

Seu Índice de Atendimento à Demanda era de 98,91%, e sua produção no biênio avaliado incluía milhares de decisões, despachos e julgamentos. Possui ainda título de mestre por universidade estrangeira e participação em congressos e fóruns nacionais de aperfeiçoamento. Esses elementos, aliados ao fato de figurar entre as três juízas mais antigas, demonstram que a requerente tinha **chances reais e sérias** de figurar nas listas tríplices, não fosse a valoração de fatos ainda sob investigação.

O fato de a magistrada ter formalmente participado do certame e recebido alguns votos não elide o vício, pois a contaminação do ambiente de votação pelo voto condutor do relator comprometeu substancialmente suas chances de êxito.

Nesse cenário, a atuação deste Conselho opera de forma supletiva à



discrecionariade do Tribunal. Uma vez verificado que a requerente atendia a todos os critérios objetivos de merecimento e que sua exclusão decorreu de deliberação ilegal, cabe a este órgão de controle reconhecer o direito que lhe foi subtraído. Não se trata de interferência no mérito administrativo, mas de garantir a efetividade dos critérios objetivos previstos na norma de regência, reconhecendo que, se não fosse a ilegalidade perpetrada, a magistrada integraria a lista.

A aplicação da teoria da perda de uma chance ao presente caso permite uma solução que compatibiliza a impossibilidade de revisão das listas já formadas e das posses já consumadas com a necessidade de reparação do prejuízo causado à requerente.

A reparação mais adequada, nessas circunstâncias, consiste em **assegurar à magistrada a inclusão na próxima lista tríplice de promoção por merecimento para a qual venha a concorrer**, como forma de restituir-lhe a chance que lhe foi indevidamente subtraída.

A determinação de inclusão na próxima lista tríplice representa medida proporcional, que não anula as promoções já realizadas, não prejudica terceiros de boa-fé e assegura à requerente a oportunidade de ter seu merecimento reavaliado em condições adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XII, “d”, do regimento interno, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assegure a inclusão da magistrada Margani de Mello na próxima lista tríplice de promoção por merecimento ao cargo de Desembargador para a qual venha a concorrer, vedada a reiteração de juízo negativo fundado exclusivamente nos fatos ora analisados.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **Renata Gil**
Relatora

